



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 004 /2013**

A **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 92 /2013, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 27 de fevereiro de 2013, e da Nota AGU/SGCT/GMF/Nº 001/2012, pelo Senhor Advogado-Geral da União, **DECLARA** que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

**“nas ações judiciais que visem o entendimento de que é admissível a migração para o PAES de dívidas relativas à contribuição previdenciária descontada dos empregados e que tenham sido inscritas no REFIS anteriormente ao advento da vedação prevista no art. 7º da Lei nº 10.666/2003, independentemente da existência de eventual exclusão do débito do REFIS.”**

**JURISPRUDÊNCIA:** REsp 1.024.283/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/4/2008; REsp 1.217.026/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2011; REsp 1.082.930/PR, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008.

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

  
**ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

PUBLICADO : DOU DE 01/03/2013

SEÇÃO : 1 PAGINA 25



  
Fabrício da Bolter  
PGFN